



PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**ACV/gp**

**RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUSSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO" CARACTERIZADA. ALCANCE. SÚMULA 331, V E VI, DO TST.** Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas no contrato de terceirização de serviços, caso evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo a responsabilidade do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas da condenação, inclusive multas. Decisão que traz tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 331, V e VI, do TST e com os atuais precedentes do c. TST e do E. STF. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS** O fato de a empresa contratada ter deixado o reclamante sem nenhuma informação quanto à ruptura da relação de emprego, porque sediada em outro Estado; não pago os salários e nem as verbas rescisórias, causou-lhe não só angústia como também dano extrapatrimonial, visto que certamente o impediu de honrar os seus compromissos, sobretudo aqueles relativos à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. Configurado o dano, é devida a sua



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

reparação. Intactos os artigos 5º, V, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO. MIL REAIS.** O eg. Tribunal Regional, ao manter o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00, observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando ainda em consideração o seu caráter punitivo-pedagógico. Assim, não há se falar em desproporcionalidade no valor arbitrado à condenação, quando fundamentado em critério definido, considerando o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a tornar ileso o artigo 5º, V, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT** e Recorrido **DIMAS BORBA ZUCOLOTTO, ALAVARCE E LEAL LTDA. - ME.**

O eg. TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, inclusive multas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00.

Pelas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que procedeu a regular processo licitatório para a contratação da empresa e que não tem meios de evitar o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Afirma que a "vigilância" está restrita ao acompanhamento da regularidade fiscal e que qualquer outra fiscalização extrapola a competência do administrador. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, 22, XXII, e 37, *caput* e XXI, e § 6º, da Constituição Federal, 27 e 71, § 1º, da Lei bnº 8.666/93, 186 e 927 do CCB e indica divergência jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

Afirma, ainda, que a responsabilidade subsidiária não pode abranger e multas e verbas de natureza indenizatória. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLV, da Constituição Federal e 279 do Código Civil.

Quanto à indenização por danos morais, afirma que a ausência no pagamento das verbas rescisórias não enseja o direito a essa indenização, que, conforme assevera, pressupõe a presença dos requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do CCB. Diz que não basta a perda pecuniária, sendo necessária a prova do efetivo sofrimento da parte, e, considerando que o referido atraso é punido com multa, o pagamento da indenização resultaria em dupla penalidade. Aponta violação dos referidos dispositivos, do art. 5º, II e V, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial. Alternativamente, pugna pela redução do valor fixado, apontando violação dos artigos mencionados.

O recurso foi admitido quanto ao valor da indenização por danos morais, por possível afronta ao art. 5º, V, da Constituição Federal.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ALCANCE. MULTAS**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O eg. TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, inclusive multas.

Assim se manifestou:

“... Segundo o que se extrai dos autos, foi reconhecida a prestação de serviços pelo autor, na função de motorista, em prol da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, por intermédio



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

da primeira ré ALAVARCE & LEAL LTDA. [ME]. Vale dizer, a recorrente usufruiu da força do trabalho do autor em seu benefício.

...

Não se atribui ilegalidade ao negócio jurídico celebrado entre fornecedor e tomador, mas, ao terceirizar a atividade, assumindo os riscos advindos dessa conduta, figura o fornecedor - na relação tomador/trabalhador - à semelhança de um preposto.

...

A responsabilidade subsidiária, outrossim, não decorre da inidoneidade financeira da fornecedora dos serviços, da ilicitude do contrato firmado entre ela e a tomadora de serviços, tampouco da existência pessoalidade e subordinação no trabalho prestado pelo obreiro à tomadora, mas sim da culpa in vigilando e ou in elegendo em que ela incorreu ante a má escolha daquele a quem contratou, posto que o contratado (intermediador de mão-de-obra), de modo ilícito e ilegal, inadimpliu obrigações trabalhistas perante terceiro (o empregado), gerando dano.

A Administração Pública deve, por certo, contratar o vencedor de licitação, pressupondo-se, aqui, existência de processo idôneo, conforme estabelece a própria Lei 8.666/1993, o que não elide, porém, a discussão acerca da sua culpa.

Logo, não há afronta em sentença aos artigos 5º, II, 22, XXVII, e 37, caput, II, XXI e §6º, e 102, §2º, da CF, 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993, 10, §7º, do Decreto-Lei 200/1967, 741, § único, do CPC e 186, 265 e 927 do CCB, já que a condenação subsidiária tem como principal fundamento os princípios constitucionais que pugnam pela valorização do trabalho humano e a culpa in eligendo e in vigilando, ou seja, é embasada em norma constitucional específica (artigo 37, §6º, da CF).

...

A r. sentença recorrida é consentânea à orientação jurisprudencial cristalizada nos itens IV, V e VI da Súmula 331 do TST, que, em sua nova redação, prevê:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Cabe acentuar que o item V, acrescido à Súmula 331 do TST, deve ser interpretado à luz da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assim, quando se constata a falta de pagamento de verbas ou outra espécie de irregularidade na execução do contrato, só se pode concluir que o administrador público não agiu, não fiscalizou. Pensar de outra forma seria como presumir sua conivência com a prática irregular do contratado.

Ademais, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida súmula da Corte Maior Trabalhista, nem em inviabilidade de sua aplicação, ainda que não dotada de força vinculante.

No que concerne à Súmula Vinculante 10 do STF, ressalte-se que este Colegiado não está a declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.666/1993, a qual deve ser observada pela Administração Pública, mas apenas está reconhecendo que a lei de licitações e contratos administrativos não afasta a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas a empregado que forneceu sua força de trabalho à Administração Pública, que, por sua vez, beneficiou-se deste labor.

Incidem, aqui, os princípios constitucionais voltados à valorização do trabalho humano, bem como o artigo 37, §6º, da CF, que trata da responsabilidade dos entes públicos, antes mencionados.

Cabe elucidar que na recente decisão proferida em 24 de novembro de 2010 pelo STF, nos autos da ADC/DF 16/2010, de relatoria do Exmo. Ministro CEZAR PELUSO, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se, contudo, que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa



PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872

responsabilidade. Registrou-se que a tendência da Justiça do Trabalho não seria de analisar a omissão, mas aplicar irrestritamente a Súmula 331 do TST.

...

De qualquer sorte, com a inclusão do item V na Súmula 331 do TST, resta consolidado o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública (direta ou indireta) decorre de culpa.

**Com efeito, na esteira do que assentou o STF, a mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, conforme o disposto no artigo 71 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).**

(...) **Na hipótese dos autos, embora a ré alegue ter exercido essa rigorosa fiscalização, não prova que o fez de forma tão abrangente e eficaz.** Veja-se que o contrato de prestação de serviços foi firmado com a primeira ré em 14 de setembro de 2009 (fl. 227), e que, a despeito de as certidões negativas de débitos colacionadas às fls. 246-253 terem sido emitidas entre 2010 e 2011, a ECT trouxe aos autos documentos que demonstram que, devido à primeira ré ter **paralizado a prestação dos serviços a partir de 09 de março de 2011, foi comunicada sobre a rescisão contratual unilateral em 30 de maio de 2011 (fls. 254-260). Observo, ainda, que devido ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho do autor em 07 de março de 2011 (sentença - fls. 327-328), tornou-se incontroverso que houve a paralização dos serviços devido a apreensão judicial do caminhão com que o autor trabalhava, circunstância que, com o devido respeito, a meu ver, evidencia que a situação econômica financeira da primeira ré não era digna de total credibilidade.**

Consoante frisado acima, pensar de outra forma seria presumir sua convivência com a prática ilícita, o que fatalmente colide com a presunção de legitimidade do atuar administrativo e, ainda mais sério, deita por terra a convicção de que o Estado se pauta pelo conjunto de princípios do artigo 37 da CF.

**Na espécie dos autos, efetivamente, não cumprir a obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador configurou a**



PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872

**inadimplência da obrigação da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, gerando, assim, sua responsabilidade subsidiária, em face de culpa in vigilando, "a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém.** Evidenciando-se essa culpa in vigilando nos autos, incide a responsabilidade subsidiária, de natureza subjetiva, prevista nos preceitos legais especificados" (TST - AIRR 307-26.2010.5.02.0000 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DJe 20.05.2011 - p. 1342).

...

Data venia, não há que se cogitar de atribuir ao empregado o ônus da prova (diabólica, pensa esta Relatora) de que a Administração deixou de fiscalizar. **É do ente público o encargo de demonstrar que, a despeito de ter cumprido rigorosamente as diretrizes estabelecidas na Lei 8666/1993, o prestador conseguiu ocultar a prática irregular ou o inadimplemento.**

...

**Conclui-se, assim, que restou configurada a culpa in vigilando da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - e que, portanto, agiu com acerto o ilustre magistrado singular ao reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao autor.**

Diante do exposto, não há ofensa aos artigos nos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVI, 37, caput, II, e XXI, 44, 48, 97, 102, I e §2º, da CF, 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993, 3º da LICC, 10, §7º, do Decreto-Lei 200/1967 e 741, § único, do CPC, ou, ainda, à Súmula Vinculante 10 do STF e à decisão prolatada nos autos de ADC/DF 16/2010.

...

Com efeito, o vínculo de responsabilidade do devedor subsidiário abarca todas as parcelas da condenação, entre elas, multas de qualquer natureza (inclusive convencional), salários, férias, 13º salários, horas extras, verbas rescisórias, aviso prévio, multa convencional e do artigo 477 da CLT, diferenças do FGTS acrescido da multa de 40%, adicionais, vale-refeição, vale-transporte, indenização por danos morais, indenização do



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

seguro-desemprego e, ainda, recolhimentos fiscais e previdenciários, não importando que a origem da obrigação de pagamento decorra ou não de ato exclusivo do empregador.

Dessa forma, ao fazer parte da terceirização, tanto o fornecedor de serviços quanto o tomador têm o dever de arcar com o pagamento de verbas rescisórias e penalidades reconhecidas em prol do empregado no título judicial, sem que isso implique ofensa aos artigos 5º, XLV (nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido), da CF e 279 (Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado) do CCB.

Diante de todas essas considerações, mantenho a sentença.

Pelas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que procedeu a regular processo licitatório para a contratação da empresa e que não tem meios de evitar o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Afirma que a "vigilância" está restrita ao acompanhamento da regularidade fiscal e que qualquer outra fiscalização extrapola a competência do administrador. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, 22, XXII, e 37, *caput* e XXI, e § 6º, da Constituição Federal, 27 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 186 e 927 do CCB e indica divergência jurisprudencial. Afirma, ainda, que a responsabilidade subsidiária não pode abranger e multas e verbas de natureza indenizatória. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLV, da Constituição Federal e 279 do Código Civil.

A decisão Regional é de que a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público tomador de serviços se deu com fulcro na Súmula 331, V, desta Corte, em razão de sua culpa *in vigilando* ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos serviços de que era beneficiário.

Enfatiza que *"na hipótese dos autos, embora a ré alegue ter exercido essa rigorosa fiscalização, não prova que o fez de forma tão abrangente e eficaz."* e, ainda, que incumbia ao ente público *"o encargo de demonstrar que, a despeito de ter cumprido*





**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

*rigorosamente as diretrizes estabelecidas na Lei 8666/1993, o prestador conseguiu ocultar a prática irregular ou o inadimplemento”.*

Acerca da responsabilidade do ente público contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorrido em contratos de terceirização de serviços, é certo que a Lei de Licitações e Contratos, por meio do art. 58, III, atribui à administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados.

Necessário, pois, verificar se a conduta do administrador público, na condução do contrato de prestação de serviços, está em consonância com os princípios que norteiam os atos do ente público, em face do que dispõe o art. 37, § 6º, da CLT, em correspondência com os demais princípios constitucionais que protegem o trabalho, em especial a dignidade.

Após o julgamento da ADC 16, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a Constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Corte Maior tem cassado as decisões desta c. Corte, em sede de reclamação constitucional, o que torna necessário apreciar o tema, levando em consideração os fundamentos daquele julgamento, com o fim de privilegiar o princípio da segurança jurídica, enfrentando o tema em face da constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

As decisões recentes do excelso Supremo Tribunal Federal tem sido, todas, no sentido de que não se pode afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Diante disto, é de se proceder ao estudo sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, à luz da decisão Plenária da excelsa Corte na ADC 16, com o fim de demonstrar os elementos fáticos necessários, identificando que não há ofensa ao princípio da reserva de plenário - Súmula Vinculante 10 - ou qualquer pronunciamento com o propósito de retirar o conteúdo da norma prevista no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, por esta c. Corte, nos casos em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público.

**Na mesma assentada, o excelso Supremo Tribunal Federal não exclui, in totum, a responsabilidade da Administração Pública, mas condiciona à comprovação da ausência de fiscalização do contrato por ela**



PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872

**celebrado. Em outras palavras, condiciona a responsabilização subsidiária à efetiva demonstração da culpa *in vigilando*.**

Embora a edição da Súmula n° 331, IV, do c. TST remeta à interpretação do que dispõe o § 1° do art. 71 da Lei n° 8.666/93, levando em consideração os princípios protetivos do direito do trabalho, é de se proceder, em cada caso concreto ao exame do tema, a fim de verificar se a Administração Pública incorreu em culpa, e então declarar sua responsabilidade.

Dessa forma, se torna necessário que o eg. Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade do ente público.

Deve estar claro que houve controle, por parte da Administração Pública, da execução dos serviços prestados, de modo a atender aos princípios da eficiência e moralidade administrativas, encetados no *caput* do cart. 37 da Constituição.

O dever de fiscalização da Administração Pública deriva de previsão legal, vertida nos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, a seguir transcritos:

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1° O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Assim, se por determinação legal cabe à Administração Pública o dever de fiscalizar a regularidade da prestadora contratada**



PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872

**quanto às obrigações trabalhistas, cabe a ela o ônus de comprovar que dele se desincumbiu.**

No presente caso, restou claro que o ente público não se desincumbiu do ônus de comprovar o dever legal contido na Lei n° 8.666/93, de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Desse modo, verifica-se a consonância do julgado regional com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, que no caso, resta plenamente respeitada consoante o teor da Súmula 331, V, do c. TST, eis que verificada a culpa *in vigilando* do ente público, que deixou de fiscalizar o contrato de trabalho, tal como delimitado no v. acórdão regional. Inexiste, pois, contrariedade ao referido verbete sumular.

Assim dispõe o referido verbete:

**SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

**V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**

Nessa mesma linha esta Corte tem decidido acerca do tema: RR -85000-11.2007.5.20.0011 (Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJET 16/11/2012); AIRR-9700-09.2009.5.04.0661 (Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 16/11/2012); RR-476-77.2010.5.15.0088 (Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/08/2012); RR-142700-13.2009.5.08.0203 (Relator Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 10/08/2012); RR-161340-91.1999.5.02.0038 (Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann,

Firmado por assinatura eletrônica em 19/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

1ª Turma, DEJT 16/11/2012); RR-213900-48.2007.5.02.0064 (Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16/11/2012); RR-460400-39.2009.5.12.0001 (Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª turma, DEJT 24/08/2012) RR-11700-17.2009.5.04.0811 (Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 15/06/2012).

Também o STF assim tem se manifestado, conforme as seguintes decisões monocráticas: Rcl 14848 MC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/11/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09/11/2012 PUBLIC 12/11/2012; Rcl 14150 MC, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Decisão Proferida pelo Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/09/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 17/09/2012 PUBLIC 18/09/2012; Rcl 13941 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 28/08/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 30/08/2012 PUBLIC 31/08/2012.

Cumpra, ainda, registrar que a decisão do eg. Tribunal Regional de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas da condenação, inclusive multas, está em conformidade com o item VI da Súmula n° 331 desta Corte, *in verbis*:

**VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral**

Incide, no caso, o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, a obstar o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Incólumes, ainda, os dispositivos invocados.

**Não conheço.**

**II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00.



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

Assim consignou:

“A ré ECT se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que teve os seguintes fundamentos:

O não cumprimento da principal obrigação do empregador, que é dar trabalho ao empregado, **tendo a ré, inclusive, deixado o autor sem qualquer informação quanto à manutenção da relação de emprego, já que sediada em outro Estado e não dispensou o autor ou pagou verbas rescisórias, causou a esse danos morais, que merecem ser indenizados nos termos do art. 186, do Código Civil.**

Esclarece-se que a rescisão do contrato de prestação de serviços pela segunda ré, tomadora dos serviços, não pode ser considerada como força maior, sob pena de se transferir ao empregado os riscos do negócio, que devem ser arcados integralmente pelo empregador, primeira ré, nos termos do art. 2o, da CLT.

Assim, condena-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais ora arbitrados em R\$ 1.000,00, ante a gravidade da lesão.

Alega que o autor foi empregado da primeira ré, responsável pela contratação, demissão e o pagamento dos salários, verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas. Assevera que não contribuiu para a inexecução e rescisão do contrato de prestação de serviços e que, nos termos do contrato administrativo, toda e qualquer responsabilidade pelos empregados da primeira ré a ela pertence, exclusivamente. Por fim, defende que o autor não comprovou o dano moral (art. 818 da CLT).

**Considero que a ocorrência de ato ilícito - referente a ausência de comunicação da ruptura contratual, de pagamento de salários e verbas rescisórias, é incontroversa. O liame causal é nítido, eis que o salário decorre do trabalho prestado e a ausência de quitação é fato grave que enseja angústia e apreensão do trabalhador, causando-lhe dano moral.**

O dano moral é presumido, não há necessidade de prova. Na lição de Carlos Alberto Bittar (in *Reparação civil por dano morais*, 1999, p. 136): "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões no meio social. Dispensam pois,



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração ou o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".

O dano moral existe in re ipsa, ou seja, deriva da própria ofensa que, no caso, teve origem na ausência de haveres trabalhistas. Provada esta ofensa, resta provado o dano moral.

Nem se cogite da existência de outros mecanismos que albergam proteção ao salário, como por exemplo, em última instância, a própria rescisão indireta do contrato. Esses mecanismos atuam frente ao dano patrimonial, não cuidam da restitutio in integrum da moral.

De fato, em casos como o dos autos, os danos morais prescindem de prova, pois envolvem sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade variam de indivíduo para indivíduo. Afinal, dor, aflição, constrangimento, honra, auto-estima, humilhação, vergonha são fenômenos da alma e, nessa condição, não-suscetíveis de medida objetiva.

Nesse contexto, há de ser reconhecida a existência de danos morais e o dever da primeira ré indenizar o autor, nos termos dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CF/1988.

Quanto à fixação do quantum indenizatório do dano moral, esta Turma tem entendido que deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, bem como sua função pedagógico-preventiva - disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência. Assim, a indenização por dano moral não pode representar valor ínfimo, tampouco enriquecimento ilícito da parte autora, devendo ser arbitrado com moderação.

**Levando em consideração a gravidade do fato, o lapso temporal no qual se verificou a mora salarial, bem como o caráter pedagógico da condenação, reputo razoável o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Por fim, não prospera a alegação da ré de que a indenização deve ser atribuída exclusivamente à primeira ré, empregadora do autor.

Descumprida a obrigação pelos devedores principais, nasce a obrigação subsidiária do coobrigado, que não se exime de quitar todas as parcelas objeto da condenação. Nesse passo, inexistente qualquer lógica e fundamento para que a indenização por dano moral seja afastada no caso de



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

necessidade de acionamento executório da recorrente, sobretudo porque reconhecida em juízo sua responsabilidade subsidiária.

Pondero que o princípio da personalização da pena (art. 5º, XLV, CF) não é condizente com o sistema jurídico processual trabalhista, eis que se refere à seara do processo penal e não tem aplicabilidade nesta Justiça Especializada.”

Nas razões de recurso de revista, a reclamada afirma que a ausência no pagamento das verbas rescisórias não enseja o direito a essa indenização, que, conforme assevera, pressupõe a presença dos requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do CCB. Diz que não basta a perda pecuniária, sendo necessária a prova do efetivo sofrimento da parte, e, considerando que o referido atraso é punido com multa, o pagamento da indenização resultaria em dupla penalidade. Aponta violação dos referidos dispositivos, do art. 5º, II e V, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial. Alternativamente, pugna pela redução do valor fixado, apontando violação dos artigos mencionados.

Consigna o eg. TRT que o fato de a empresa contratada ter deixado o reclamante sem nenhuma informação quanto à ruptura da relação de emprego, porque sediada em outro Estado; não pago os salários e nem as verbas rescisórias, causou-lhe inegável angústia e apreensão e, por conseguinte, dano moral.

Diante dessa delimitação, não há como se afastar a indenização por danos morais, visto que caracterizada a conduta ilícita da empresa em deixar de pagar os salários do reclamante, não o tendo comunicado sequer sobre eventual ruptura de seu contrato.

A conduta da empresa contratada não só causou angústia ao reclamante como também dano extrapatrimonial, visto que certamente o impediu de honrar os seus compromissos, sobretudo aqueles relativos à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. Configurado o dano, é devida a sua reparação.

Frise-se que esta Corte tem decidido que a quitação das verbas salariais gera dano que se estende para além dos limites patrimoniais, atingindo também, a esfera extrapatrimonial, gerando,



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

pois, constrangimento do empregado que se configura como dano a sua moral e imagem.

Precedentes:

**PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REITERADA FALTA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR CINCO MESES.** 1 - Constatada a afronta ao art. 5º, X, da CF/88, ressaltando-se que, na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, observando-se ainda o princípio da razoabilidade. 2 - No caso dos autos, a Corte regional concluiu pela falta de pagamento dos salários de maneira reiterada por cinco meses (hipótese que não se confunde com o simples ou eventual atraso no pagamento de salários), situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa um cidadão honesto, por longos meses, num contexto draconiano como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva da empregada são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. Precedentes do TST e do STF. 3 - Relativamente à fixação do montante da indenização por danos morais, matéria não decidida nas instâncias percorridas, tem-se que a controvérsia deve ser dirimida desde logo nesta Corte Superior, ante a aplicação da -teoria da causa madura- (art. 515, § 3º, da CLT). Afigura-se excessivo o pedido de fixação do montante da indenização em 40 vezes a última remuneração (R\$ 39.750,00), acolhendo-se o pedido alternativo da própria reclamante, de fixação do montante a critério do julgador, para determinar o pagamento da indenização equivalente a dez vezes o valor da última remuneração (R\$ 9.937,50). 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...) Processo: RR - 2419800-24.2008.5.09.0012 Data de Julgamento: 05/12/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012.





**PROCESSO Nº TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORALDECORRENTE DA MORA SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. Malgrado alguma oscilação da jurisprudência sobre o tema, decerto que a mora do empregador gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano in re ipsa. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos saláriosdeve ser visto com cautela, pois gera apreensão e incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe abalo na esfera íntima suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos termos dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 500-46.2007.5.01.0009 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.

RECURSO DE REVISTA. I - (...). II - DANO MORAL. MORA SALARIAL. QUANDO OCORRE O ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. OMISSÃO QUE SE RECONHECE COMO CAUSADORA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO, EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR DOS SALÁRIOS. HIPÓTESE EM QUE SE ADMITE A REPARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR DANO MORAL. 1. O dano resultante do inadimplemento reiterado no pagamento dos salários na data contratual ou no dia legalmente estabelecido para o seu vencimento, ou o dano decorrente da própria mora salarial continuada, são danos morais indenizáveis, já que inegavelmente capazes de produzir dor e/ou sofrimento íntimo na pessoa do trabalhador lesado. Consignados no acórdão recorrido os pressupostos que ensejam o dever de indenizar, a saber, o ato ilícito do empregador - mora contumaz no pagamento dos salários -, o nexo de causalidade e o dano - sofrimento e angústia do empregado, que, notoriamente, em razão do atraso salarial, passa a ter comprometido o seu



**PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872**

orçamento familiar -, resultam incólumes os arts. 186, 187 e 188, I, do Código Civil. 2. Dissenso jurisprudencial apto não comprovado (Súmula 296/TST). RR - 170-12.2010.5.09.0562 Data de Julgamento: 25/04/2012, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012.

**RECURSO DE REVISTA. 1. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA TRABALHADORA. DANO MORAL CONFIGURADO.** Embora a jurisprudência, regra geral, considere incabível a indenização por danos morais em face de esporádicos atrasos nos pagamentos salariais do obreiro, essa tendência não é absoluta, especialmente se os retardos forem habituais, repetidos. Evidenciado nos autos que a lesão se tornou grave, por ser reiterada, atingindo a estabilidade emocional da pessoa humana trabalhadora, emerge a regra constitucional e legal reparadora do malefício, consistente na indenização pela afronta ao patrimônio moral e psicológico do obreiro. Este é o caso dos autos, em que o atraso no pagamento dos salários se verificou de forma habitual. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (...) Processo: RR - 90400-02.2010.5.13.0009 Data de Julgamento: 30/11/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011.

Sendo, assim, não se constata a alegada ofensa aos artigos 5º, II e V, da Constituição Federal, 186 e 927 do CCB.

Com relação à divergência jurisprudencial, registre-se que os paradigmas limitam a dispor sobre inexigibilidade da indenização por danos morais nos casos de atraso no pagamento dos salários, não abrange a premissa descrita pelo eg. TRT de que a empresa deixou o reclamante sem nenhuma informação quanto à ruptura da relação de emprego, porque sediada em outro Estado; não pago os salários e nem as verbas rescisórias, causando-lhe inegável angústia e apreensão. Por esse motivo, são inespecíficos, nos termos das Súmulas nº 23 e 296 desta Corte.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-1154-02.2011.5.09.0872

**III - VALOR DA INDENIZAÇÃO. MIL REAIS  
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O eg. Tribunal Regional assim decidiu:

“.. Levando em consideração a gravidade do fato, o lapso temporal no qual se verificou a mora salarial, bem como o caráter pedagógico da condenação, reputo razoável o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).”

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que o valor fixado é desproporcional, violando os artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 186 e 927 do CCB. Transcreve julgado.

O eg. Tribunal Regional, ao manter o valor da indenização em R\$ 1.000,00, observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando ainda em consideração o seu caráter punitivo-pedagógico.

Assim, não há se falar em desproporcionalidade no valor arbitrado à condenação, eis que fundamentado em critério definido, considerando o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a tornar ileso o artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Os artigos e 186 e 927 do CCB não tratam de critério de fixação do valor da indenização, motivo pelo qual não foram violados.

E o único aresto indicado, de Turma desta Corte, não se presta para o confronto, nos termos do art.896 da CLT.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 18 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator